

**DECRETO Nº 3.734 DE 15 DE JULHO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DO REGIME DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO E CONTRATADO, APLICANDO-SE NO QUE COUBER À INICIATIVA PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Patrocínio, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 71, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e,

**DECRETA**

**Art. 1º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), DETERMINO do dia 15 de julho até 03 de agosto de 2020:

I – a suspensão de eventos de toda e qualquer natureza e ou atividades sujeitas à aglomeração e entretenimento de iniciativa particular do setor privado, bem como eventos esportivos, salvo os jogos de futebol profissional da 1ª Divisão nos termos do Decreto nº 3.732/2020.

II – a suspensão de atividades coletivas de cinema, teatro, boates, festas, e afins no âmbito público e privado, inclusive eventos sujeitos a aglomerações em sítios, chácaras e fazendas;

III – ficam autorizadas as atividades religiosas nos templos, desde que mantido o distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas com 50% da capacidade de ocupação máxima e obrigatoriedade do uso de máscara, álcool em gel e demais medidas de prevenção e segurança ao COVID;

IV – fica suspenso o funcionamento dos clubes sociais no Município exceto o uso da parte de academia nos termos do artigo 5º, II do presente Decreto.

V – fica autorizado o funcionamento de quadras de esportes, escolinhas de futebol e similares com ocupação não superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida, redobrando-se os cuidados com higienização, uso de máscara, limpeza, disponibilização de álcool em gel.

**Art. 2º** - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e sorveterias desde que adotadas as medidas determinadas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 com ocupação não superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida, dois metros de distanciamento entre as mesas, redobrando-se os cuidados com higienização, uso de máscara, limpeza e disponibilização de álcool em gel, espaçamento entre as cadeiras.

§1º Fica expressamente vedada a exibição de todo e qualquer tipo de manifestação artística, música ou apresentação ao vivo bem como música mecânica que promova-se como evento em locais fechados como aglomeração, nos estabelecimentos de que trata o presente artigo.

§2º O horário de funcionamento de cada estabelecimento permanecerá conforme o horário autorizado no respectivo alvará.

**Art. 3º** - Fica autorizado o funcionamento de bares, lanches, lanchonetes e similares, desde que adotadas as medidas determinadas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 com ocupação não superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida, dois metros de distanciamento entre as mesas, redobrando-se os cuidados com higienização, uso de máscara, limpeza e disponibilização de álcool em gel, espaçamento entre as cadeiras.

§1º O não cumprimento das disposições contidas no caput deste artigo implicará na suspensão do alvará dos estabelecimentos acima citados em até trinta dias, a critério da autoridade autuante levando-se em conta a gravidade do fato relativamente à aglomeração e desrespeito às medidas de saúde.

§2º Será de total responsabilidade do empreendimento/empreendedor a manutenção das regras de saúde pública bem como ocupação, distanciamento das mesas e controle dos clientes.

§3º Fica expressamente vedada a exibição de todo e qualquer tipo de manifestação artística, música ou apresentação ao vivo bem como música mecânica que promova-se como evento em locais fechados como aglomeração, nos estabelecimentos de que trata o presente artigo.

§4º O horário de funcionamento de cada estabelecimento permanecerá conforme o horário autorizado no respectivo alvará.

**Art. 4º** - Os hipermercados e supermercados deverão disponibilizar seguranças para controle de entrada e saída de pessoas, inclusive distribuindo senhas nas portas dos estabelecimentos, em número total de 50% (cinquenta por cento) de ocupação máxima por caixa ativo, com liberação de apenas 02 (duas) pessoas por família para realizar as compras no interior do estabelecimento, nos casos de estabelecimentos de gênero alimentício, sendo determinado a aferição de temperatura de cada cliente via termômetro sem contato (infravermelho/de testa), antes de entrar no estabelecimento sendo vedada a entrada de pessoas cuja temperatura acusar à partir 37,8º C devendo ser orientado o cliente a monitorar o estado febril e ao persistir o sintoma, procurar a UBS ou Posto de Saúde para orientações.

§1º Fica determinada a desinfecção no estabelecimento no mínimo 01 (uma) vez ao dia;

§2º Fica determinada a desinfecção dos carrinhos e cestas de compras na entrada e saída do estabelecimento;

§3º Fica determinada a desinfecção de repartições de contato como freezer, açougue, sessão de frios e congelados e similares a cada duas horas;

§4º Fica determinada a afixação de mídias de orientação das medidas de prevenção e combate ao COVID-19;

**Art. 5º** - Os Bancos, Lotéricas e Cartórios deverão manter o atendimento normal, utilizando-se os cuidados de segurança de saúde, inclusive com os clientes dentro das agências, mantido o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 01 (um) metro, impedindo que as pessoas se aglomerem na entrada do estabelecimento, que ficará sob a responsabilidade das Instituições;

**Art. 6º** - Os escritórios de contabilidade, advocacia, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, academias, estúdios e similares poderão trabalhar:

I – Os escritórios de advocacia, contabilidade, salões de beleza, clínicas de estética e similares: com atendimento individualizado ao público, com restrição de entrada de pessoas, com horários apenas agendados, impedindo-se aglomeração, sendo obrigatório o uso de máscara para todo e qualquer atendimento, tanto dos profissionais liberais quanto dos clientes, sendo responsabilidade do estabelecimento o controle do uso de máscaras, álcool em gel e demais medidas para contenção da infecção viral do COVID-19, pelos funcionários e clientes.

II – As academias, estúdios e similares: atenderão com 30% (trinta por cento) de capacidade, atendidas as medidas de higiene, desinfecção dos aparelhos, uso de máscara e álcool em gel, mantendo sempre distância entre os usuários, sendo responsabilidade do estabelecimento o controle das medidas para contenção da infecção viral do COVID-19, pelos funcionários e clientes.

**Art. 7º-** As atividades industriais deverão utilizar plano de manejo e técnicas sanitárias, de saúde e segurança do trabalho, inclusive as atividades voltadas aos produtos essenciais, como alimentação.

§1º - a atividade de mineração deverá apresentar para autoridade sanitária plano de trabalho e saúde dos funcionários, com limitação da operação em 30% (trinta por cento) da capacidade, inclusive capacidade reduzida no transporte dos empregados, não excedendo 30% (trinta por cento) da capacidade máxima por veículo, com 02 (dois) metros de distância entre cada indivíduo.

**Art. 8º -** Os demais estabelecimentos do comércio deverão adotar as seguintes medidas:

I - não podem ter ocupação superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas, devendo ser aplicadas medidas eficazes de controle para entrada e saída de pessoas;

II – intensificar as ações de limpeza;

III – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

IV – divulgar informações acerca do novo Coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção e de enfrentamento;

**Art. 9º -** Permanecem suspensos os alvarás de funcionamento de casas noturnas, boates, locais dedicados à realização de festas, eventos ou recepções mesmo que na zona rural.

**Art. 10-** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, salvo aqueles autorizados pelo Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19, que possuam normas de segurança e saúde sem aglomerações.

**Art. 11** - Nos velórios, as pessoas deverão evitar a visitação, e os estabelecimentos deverão restringir o público a, no máximo, 10 (dez) pessoas por sala, sendo obrigatório o uso de máscaras, luvas, e álcool em gel, vedada a alternância de pessoas, devendo ser cadastradas pela Funerária cada visitante e encaminhados os dados de cadastro à Secretaria Municipal de Saúde. Nesses locais, ficam proibidas aglomerações de visitantes pelas áreas internas e externas e o fornecimento de lanches. Também nesses espaços deverão ser divulgadas orientações quanto a se evitar contatos físicos como apertos de mãos, abraços e beijos.

§1º Fica terminantemente proibida a realização de velórios de falecidos em virtude de COVID-19 ou suspeita de COVID-19;

§2º Nos casos de óbito por outras causas mortis que não o agente viral COVID-19, os velórios ficam limitados a 2 (duas) horas de duração, ficando o velamento suspenso no período noturno.

§3º Fica terminantemente proibida a realização de velório em casa.

**Art. 12** - Permanecerá suspensa a cobrança na área de estacionamento rotativo, nas proximidades de hospitais, unidades básicas de saúde – UBS e centros de atendimentos de emergência, denominadas como área vermelha.

**Art. 13** - Será mantida a suspensão das aulas presenciais na rede municipal de ensino, inclusive Centros de Educação Infantil e Creches, mantendo-se a realização de aulas e atividades de ensino à distância pelas escolas, através do Sistema EAD criado pelo Decreto nº 3.684/2020, nos termos editados pelo Decreto nº 3.733/2020.

**Art. 14** - Permanecerá autorizada a realização de feiras do produtor, devendo, para tanto, ser tomadas todas as medidas de precaução e prevenção ao COVID-19 incluindo espaçamento de um metro entre as pessoas, uso de máscaras e álcool em gel, vedada a instalação de mesas e cadeiras para atendimento ao público e exibição de qualquer tipo de manifestação artística.

**Art. 15** – Permanecerá dispensado de suas atividades laborais qualquer servidor público e empregado público que:

I - tiver à partir de 65 anos;

II - se enquadrar no grupo de risco ao COVID-19 classificado pela OMS – Organização Mundial de Saúde nos termos da Portaria MS nº 356/2020, devendo, para tanto, apresentar atestado médico e passar pelo serviço médico do Município.

**Parágrafo Único:** Voltará a ser aplicada a marcação de ponto biométrico de controle de presença de servidores no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 16** - As medidas adotadas para contenção da expansão do Coronavírus (COVID-19) são de responsabilidade dos estabelecimentos e/ou responsáveis por atividades econômicas ou não, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, visto que o potencial de aglomeração se dá em função da atividade desenvolvida.

§1º Os estabelecimentos deverão tomar medidas para equalizar o potencial de aglomeração, observando as medidas de orientação emanadas do poder público, seja no recinto interno seja no recinto externo, como o distanciamento em filas.

§2º Os estabelecimentos deverão adotar medidas de distanciamento bem como para se evitar a ocorrência de fluxos de pessoas contrários às orientações das autoridades de saúde, como aglomeração, colocar pessoal para organizar a fila de espera.

§3º As pessoas têm a obrigação de manter o distanciamento nos ambientes internos e externos tais como filas e outras situações, sob pena de serem dispersas.

**Art. 17** – Em caso de descumprimento de qualquer das determinações constantes neste Decreto e nas normativas municipais vigentes, será diretamente responsabilizado o estabelecimento comercial incorrendo nas seguintes sanções alternada ou cumulativamente sem prejuízo das sanções previstas no art. 97 da Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, além das penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I – advertência por escrito;

II – suspensão de alvará;

III – cassação de alvará.

**Parágrafo Único:** Sem prejuízo das demais sanções, a inobservância deste Decreto poderá acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

**Art. 18** - Ficam totalmente reiterados os Decretos nº 3.702/20 e 3.709/20 inclusive o uso obrigatório de máscaras para entrada e permanência nos estabelecimentos comerciais, exceto bares e restaurantes no momento do consumo.

**Parágrafo Único:** Fica recomendado o uso de máscaras pela população mesmo que ao ar livre, bem como dentro de veículos automotores e transporte coletivo como medida de contenção ao contágio do agente infeccioso COVID-19.

**Art. 19** - Estas medidas de prevenção e controle da disseminação do Coronavírus expedidas pelo Poder Público poderão ser revistas, estando condicionadas as necessidades de maior ou menor restrição dependente da colaboração das pessoas e de orientações das autoridades públicas municipal, estadual e federal.

**Art. 20** - Este Decreto entra em vigor imediatamente após a fixação no painel do átrio central da Prefeitura Municipal, sem prejuízo da publicação no diário oficial do Município, no sítio eletrônico da Associação Mineira dos Municípios - AMM.

Patrocínio-MG, 15 de julho de 2020.

**Deiró Moreira Marra**  
**Prefeito Municipal**